



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 20930 - DF (2011/0139200-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON - SP093250
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF009339
MARIANA ARAUJO BECKER - DF014675
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF022152
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. POLÍTICA DE PREÇOS. DANO EFETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. CUSTO MÉDIO DO SETOR. PARÂMETRO INSERVÍVEL. **TEMA N. 826/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 20930 - DF (2011/0139200-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON - SP093250
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF009339
MARIANA ARAUJO BECKER - DF014675
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF022152
OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. POLÍTICA DE PREÇOS. DANO EFETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. CUSTO MÉDIO DO SETOR. PARÂMETRO INSERVÍVEL. **TEMA N. 826/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. POLÍTICA DE PREÇOS. DANO EFETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. CUSTO MÉDIO DO SETOR. PARÂMETRO INSERVÍVEL. **TEMA N. 826/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte recorrente defende que, no caso, a aplicação do Tema n. 826 do STF, ao contrário do que foi consignado na decisão impugnada, implica o

reconhecimento da tese defensiva do direito à indenização. Aduz que a exigência da perícia, estabelecida no precedente de repercussão geral, refere-se apenas à quantificação do dano.

Afirma que as teses vinculantes seriam mera repetição de jargões da União ecoando entendimentos que lhe são favoráveis e que a análise pericial demonstraria com clareza os danos experimentados.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO

O colegiado do STJ dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 1.529-1.534, grifei):

4. Contudo, nos termos do que foi decidido no referido Recurso Especial, concluiu-se que o suposto prejuízo decorrente da fixação, pelo Poder Público, de preços para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, deve ser efetivamente comprovado, não sendo admissível a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV como único parâmetro de definição do *quantum debeat*. Nesse sentido:

[...]

6. Além disso, o Tribunal Regional concluiu, com base na prova dos autos que:

[...]

Com efeito, a perícia baseou-se em perspectivas, isto é, no que poderiam ganhar se estabelecido determinado preço, apurando a diferença com o que foi pago, de onde estimou o prejuízo. **O laudo pericial não cuidou de apurar cada situação de per si, as peculiaridades de cada produtor, seus custos, sua produção, a qualidade da cana. Ao contrário, foi genérico, partindo de dados da FGV e valores fixados pelo IAA para chegar ao que considerou o prejuízo econômico dos representados. A todo ver, levou em conta premissas hipotéticas, e não os fatos reais, porquanto se baseou, apenas, na divergência entre o preço da FGV e o praticado pelo IAA.**

Nesse contexto, conforme consignado na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tema n. 826/STF: é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.

O acórdão foi assim ementado (destaques acrescentados):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. POLÍTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SETOR SUCROALCOOLEIRO. DANO. PREJUÍZO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A responsabilidade civil do Estado ocorre sempre que preenchidos os seguintes requisitos: a) dano; b) ação administrativa; c) nexo causal entre o dano e ação administrativa. Precedentes.

2. A atuação do Estado sobre o domínio econômico por meio de normas de direção pode, potencialmente, atingir a lucratividade dos agentes econômicos. **A política de fixação de preços constitui, em si mesma, uma limitação de lucros, razão pela qual a indenizabilidade de eventual dano atinge somente o efetivo prejuízo econômico, apurado por meio de perícia técnica.**

3. Hipótese em que não se demonstrou o efetivo prejuízo causado pela atuação estatal.

4. Recurso extraordinário com agravo e recurso extraordinário aos quais se nega provimento. Fixação de tese: “é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto”.

(ARE n. 884.325, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Por ocasião dos aclaratórios, esclareceu a Suprema Corte que (destaques acrescentados):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. POLÍTICA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SETOR SUCROALCOOLEIRO. DANO. PREJUÍZO ECONÔMICO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Não procedem as alegações de erro de fato e de premissa. O acórdão recorrido não se fundou em perícia de outro processo para concluir pela inexistência de prova do prejuízo alegado, pelo contrário, manteve a conclusão esposada pelo juízo sentenciante.

3. Divergir da conclusão do acórdão recorrido quanto à inocorrência de prejuízo sofrido pela empresa em razão da

política de preços imposta pelo Governo Federal, requer o reexame do contexto fático da causa, o que, sabidamente, é impossível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. **A definição de efetivo prejuízo econômico foi extensamente examinada no acórdão embargado, no qual foi consignado que o dano da ação estatal reside na imposição de preço abaixo do custo, acrescido do lucro e do retorno mínimo compatível com o reinvestimento, e não na simples fixação de preço abaixo do custo médio.** Não há qualquer obscuridade relativamente ao tema.

5. O exame do tema alusivo ao termo final das indenizações, com base na Lei n. 4.870/1965, requer a análise da legislação infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário no ponto.

6. O acórdão embargado destacou a imprescindibilidade da prova da relação de causalidade entre a norma de direção invocada como causadora de prejuízo econômico e a materialidade deste, a fim de apurar a indenizabilidade de eventual dano.

7. O acórdão embargado também consignou que os acórdãos das instâncias a quo “limitaram-se a reconhecer que o regime da responsabilidade civil do Estado prescinde da demonstração da licitude da conduta, mas exige comprovação do dano”, concluindo que, por não ter sido comprovada a diminuição in concreto do bem jurídico da demandante, não seria possível reconhecer a responsabilidade da União.

8. No julgamento do RE n. 422.941, esta Corte não definiu os critérios para a qualificação jurídica do dano que daria ensejo à indenização.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

(ARE n. 884.325-ED, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Consta, ademais, no voto condutor do julgado integrativo (destaques acrescidos):

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

[...]

Nesse sentido, o raciocínio que propõe o Ministro Luís Roberto Barroso assoma-se às conclusões trazidas por Fernando Scaff: o dano da ação estatal reside na imposição de preço abaixo do custo, acrescido do lucro e do retorno mínimo compatível com o reinvestimento, e não na simples fixação de preço abaixo do custo médio.

Noutras palavras, o dano causado pela política de fixação de preços refere-se ao prejuízo econômico sofrido pelos agentes econômicos. A indenizabilidade do dano deve, por conseguinte, ser materialmente comprovada. A mera limitação do lucro não consubstancia dano injusto e, como tal, não dá direito à indenização.

Esse entendimento foi reforçado no voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que fez consignar o seguinte:

"A indenização por danos emergentes e lucros

cessantes, portanto, demanda a efetiva comprovação do dano. Enfim, incabível a indenização em decorrência de ato estatal, quando na verdade se verifica superávit contábil.

Mesmo que se tolerasse a responsabilização por redução da margem de lucro, **tal não poderia ser vinculada necessariamente à política de preços.** Vários outros fatores poderiam ter levado à diminuição dos ganhos - como, por exemplo, a redução da demanda.

Finalmente, mesmo que a recorrente não houvesse auferido lucro no período, **ainda assim não lhe caberia indenização genérica, com base apenas na diferença entre os custos de produção levantados pela FGV e os preços fixados pelo IAA."**

(ARE n. 884.325-ED, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 22/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Como se observa, o STF consignou a **necessidade da prova efetiva do dano experimentado**, que se configura pela imposição, pelo Estado, de **preço abaixo do efetivo custo somado ao lucro e reinvestimento mínimos esperados do empreendimento concretamente considerado, e não do custo médio do setor**, ainda que apurados por perícia técnica contratada pelo governo.

No caso dos autos, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido afirmou a inexistência de prejuízos à luz da perícia. Verifica-se, portanto, que a tese defendida no recurso extraordinário colide com a orientação vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 826, devendo a pretensão recursal ser, desde logo, obstada, ante a ausência de distinção fático-jurídica apta a afastar a incidência da tese vinculante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 20.930 / DF

Número Registro: 2011/0139200-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00342541920004013400 200034000347274 342541920004013400

Sessão Virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023

Relator do AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA

ADVOGADOS : ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON - SP093250

GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF009339

MARIANA ARAUJO BECKER - DF014675

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF022152

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON - SP093250

GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF009339

MARIANA ARAUJO BECKER - DF014675

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA - DF022152

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2023